



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 15/10/14 – ITEM: 36

PEDIDO DE REEXAME

36 TC-000920/026/11

Município: Dois Córregos.

Prefeito: Luiz Antonio Nais.

Exercício: 2011.

Requerente: Luiz Antonio Nais - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-08-13, publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Advogada: Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo.

Acompanham: TC-000920/126/11 e Expedientes TC-027307/026/12, TC-027308/026/12, TC-039971/026/12 e TC-017537/026/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 20-08-13, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2011 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**, Prefeito Sr. Luiz Antonio Nais.

Para assim concluir, considerou que *a utilização dos recursos do FUNDEB foi insuficiente*, atingindo **99,16%** do total recebido.

No parecer constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Inconformado, o **ex-Prefeito, Sr. Luiz Antonio Nais**, interpôs **Pedido de Reexame** (fls. 538/585) argumentando que houve aplicação de 100% dos recursos do Fundeb, como passou a demonstrar, e que teria havido equívoco na conclusão de aplicação de apenas 99,16% dos recursos.

1.3 Sob a análise da **Assessoria Técnica** (fls. 587/593), seria de se incluir nos cálculos do Fundeb o valor de R\$ 25.900,00 *“por não ter sido considerado inicialmente”*; bem como a importância de R\$ 427,04, a título de

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



rentabilidade da parcela diferida.

Promoveu, então, alteração do cálculo de fl. 23, para concluir que *“fica demonstrado que o Município, durante o exercício de 2011, comprovou aplicação de 100% do Fundeb”*.

1.4 A **Chefia da ATJ** (fl. 594) reafirmou entendimento da Assessoria.

1.5 E o **d. Ministério Público de Contas** (fl. 595) não dissentiu dos posicionamentos anteriores.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no *DOE* de 04-09-13, e o Pedido de Reexame tempestivamente protocolado em 04-10-13.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento apelo.

3. VOTO DE MÉRITO

Na companhia da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e Ministério Público de Contas, entendo também que as razões que fundamentaram o Pedido de Reexame podem ser acolhidas em ordem a afastar os óbices concernentes à aplicação parcial dos recursos do Fundeb, conseguindo agora reverter os números que haviam decretado a irregularidade da atuação administrativa.

Como observou a Assessoria especializada, “*fica demonstrado que o Município, durante o exercício de 2011, comprovou aplicação de 100% do Fundeb*”.

E o Poder Executivo de Dois Córregos cumpriu, pois, o disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/2007.²

Em consequência, como se tratava do único óbice à observância das normas que incidem sobre o controle externo do Executivo, meu voto acolhe as unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e MPC, e dá provimento do Pedido de Reexame para que seja emitido **Parecer Favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **DOIS CÓRREGOS**, exercício de 2011.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

² **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão **utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, **em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública**, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.